

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Xaxim, 11 de abril de 2014.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Xaxim-SC

MUNICÍPIO DE XAXIM
RECEBIDO 11/04/14
1164 - Jari 17:15 Ms
PROTOCOLO

Ref.: EDITAL DE PREGAO 046/2014

GRETHI APARECIDA DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ 12.528.522/0001-40, estabelecida na Rua Independência, 1509, bairro Ari Lunardi município de Xaxim-SC, pessoa jurídica de direito privado, telefone nº 49- 8807-2198 por seu representante legal Grethi Aparecida da Silva, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital,



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

No edital de serviços urbanos:

- 1 O processo licitatório é 086/2014 ou é 088/2014? Pois no cabeçalho do edital esta 086/2014 e na internet e na minuta do contrato esta 088/2014 .
- 2 No objeto e seus anexos item 2. Subitem 2.1.8 MENCIONA que se refere ao AnexoVIII: Atestado de vistoria do local. O qual não tem este anexo no edital. E precisa ser colocado no termo de referencia qual é o local a ser vistoriado, qual profissional fará o acompanhamento desta vistoria ou que protocolará, em qual telefone ligar para duvidas. E se o mesmo é obrigatório.
- 3 No edital diz que foi retificado as paginas 9 e 15. Porem não diz oque foi retificado nestas paginas.
- 4 Na pagina 7 fala dos itens 11.3.7 no subitens (b, c, d) porem não tem este numero de item no edital.
- 5 No termo de referencia não esta claro. Quais os serviços de limpeza urbana em geral? E que tipo de manutenção de áreas externas nas secretarias serão realizados? Pois dependendo da manutenção se for elétrica, hidráulica ou jardinagem é um determinado profissional.
- 6 Em se tratando de trabalho de risco é indispensável que será exigido a contratação de um técnico em segurança do trabalho da contratada e que seja apresentado declaração como número de registro do MTE deste técnico na habilitação jurídica.
- 7 No edital não foi solicitado o atestado para qualificação técnica. Sendo que no decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 a qual Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999. Que diz na **Seção II Da Habilitação no Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

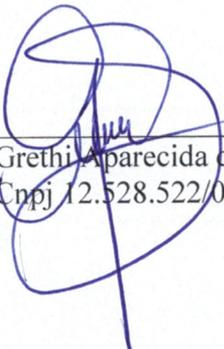
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sem mais para o momento, subscrevo-me



Grethi Aparecida da Silva-ME
Cnpj 12.528.522/0001-40

PARECER JURÍDICO

A Empresa Grethi Aparecida da Silva - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.528.522/0001-40, apresentou impugnação ao Edital nº 088/2014, onde se insurge:

I - Itens 1, 2, 3 e 4 da Impugnação:

Procede o inconformismo, eis que as contradições apontadas realmente ocorrem, devendo-se apenas realizar as retificações no edital, mantendo-se o mesmo inalterado no restante.

II - Quais serviços de limpeza?:

Insurgiu-se quanto à falta de objetividade do processo licitatório, sob a justificativa de que se tiver de ocorrer manutenção elétrica, hidráulica, profissionais distintos teriam de ser contratados.

Consta do anexo I, parte 02, modelo de proposta, do malfadado edital, o seguinte:

Execução dos serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de áreas externas nas diversas Secretarias da Administração Municipal com recolhimento de entulhos, galhos, terra, barro; limpeza de pista; corte de gramas; distribuição de produtos especiais em ruas e terrenos públicos; colocação de tubos e meio fio; plantio de flores; remoção de terra com colocação de adubo e limpeza de canteiros; remoção de pedras durante o cascalhamento de estradas públicas, limpeza de boeiros e bocas de lobo em vias públicas quando obstruídos pela chuva;

Ora, parece-nos que está absolutamente claro o tipo de serviço a ser realizado quando da contratação; é por demais ilógico descrever todas as possibilidades imagináveis que o serviço possa contemplar, tais como, mover lajotas de local para poda de galhos e corte de grama ou colocação de adubo quando do plantio de flores, pois algumas atividades estão umbilicalmente atreladas ao tipo do serviço.

Ainda, como se vê, não há qualquer menção ou possibilidade de que tenham de ser realizados serviços elétricos ou hidráulicos; e se tais forem exigidos durante a contratação, não serão de obrigação da Contratada.



III - Do trabalho de risco:

Conforme dito alhures, não há risco ou atividade periculosa na contratação a ser realizada, dispensando-se exigência do técnico em segurança do trabalho; é por óbvio que, não está um dos prepostos da empresa, livre de eventualmente cortar-se com a tesoura que realiza os retoques de um gramado, entretanto, está muito distante de exigir-se um técnico de segurança do trabalho para tanto.

IV - Da não exigência do atestado de qualificação técnica:

Em primeiro plano, cabe esclarecer que, não nos parece a utilização do decreto federal nº 3.555/2000, adequada ao caso em tela, em vista de que o mesmo fora criado para regular as licitações na modalidade pregão em âmbito federal, tanto que o art. 13 da Lei 10.520/2002, em nada disso trata; entretanto, mesmo que revogado, o anexo I e II do mencionado decreto, traziam em sua redação que, alguns dos serviços considerados de natureza comum seriam: 5.5. Jardineiro; 15. Serviços de Jardinagem; 17. Serviços de Limpeza e Conservação.

Não nos parece que tal tipo de serviço necessite de aptidões técnicas; a Jurisprudência contempla a arguição da Administração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE SUSPENSÃO E NULIDADE DO EDITAL LICITATÓRIO Nº 015/2008. [...]. NÃO CABIMENTO PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. INSURGÊNCIA QUANTO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIÇO CONSIDERADO COMUM. ANEXO DO DECRETO Nº 3.784/2001. LEGALIDADE DO PREGÃO. LEI Nº 10.520/2002. SUPOSTA INEXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA VERIFICAR A CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DOS LICITANTES. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. ARTIGOS 30 E 31 DA LEI Nº 8.666/1993. [...]. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. [...]. 2. O anexo do Decreto nº 3.784/2001 definiu os bens e serviços considerados comuns, incluindo nesse rol o objeto do edital impugnado, qual seja, os serviços de assistência médica e hospitalar. 3. Logo, não há impropriedade do pregão como forma de licitação, pois o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 permite essa modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. 4. No tocante à exigência, por parte da administração pública, de condições que permitam verificar a capacidade técnica e econômica dos licitantes, oportuno esclarecer que essa questão está afeta à discricionariedade do administrador. [...](TJPR; ManSeg 0494801-8; Curitiba; Quinta Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; DJPR 20/03/2009; Pág. 223)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NATUREZA COMUM. SENTENÇA MANTIDA. Segundo dispõe o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. - A modalidade de licitação 'técnica e preço' não é obrigatória para a contratação de bens e serviços de informática, uma vez que o § 4º, do art.

45, da Lei nº 8.666/93, a aponta como forma preferencial e não obrigatória. - Não há ilegalidade em realizar a licitação por meio de Pregão Eletrônico, do tipo melhor preço, para contratação de serviço de informática, uma vez que o objeto da contratação pode ser ajustado ao conceito de "serviço comum". - "Serviço comum" pode ser entendido como aqueles que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art. 1º da Lei nº 10.520/2002). Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: A disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. (precedentes) - Negou-se provimento ao apelo. (TJDF; Rec. 2010.01.1.226835-3; Ac. 507.305; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Lécio Resende; DJDFTE 31/05/2011; Pág. 95)

V - Conclusão:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município de Xaxim é no sentido:

- a) Retificar o edital quanto aos itens 1, 2, 3 e 4 do inconformismo, eis que incongruências pontuais, que podem ser modificadas sem que haja prejuízo na apresentação da proposta;
- b) Manter irretocável o objeto da contratação, eis que claro quanto aos serviços a serem executados;
- c) Indeferir a exigência do técnico em segurança do trabalho, pelos motivos já expostos supra;
- d) Indeferir a exigência de qualificação técnica, haja vista tratarem-se de serviços a serem realizados de natureza comum, sendo desnecessária a retificação do edital.

Xaxim, 22 de abril de 2014.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-geral do Município

Pedro Rui Pedrigues
OAB/SC 8.754
Assessor jurídico